



**Câmara Municipal de Albufeira**

**REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE  
FUNCIONAMENTO DE  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS  
DO  
MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA**

## **PREÂMBULO**

Com a publicação do Decreto Lei 48/96 de 15 de Maio e a Portaria nº 153/96, do mesmo dia, o Governo definiu os princípios gerais referentes ao regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e transferiu para os Municípios competências em matéria de regulamentação do funcionamento destes. O Legislador, ao transferir tais competências, determinou no artigo 4º do referido Decreto Lei, a obrigatoriedade da sua regulamentação. Atendendo às características específicas do Concelho de Albufeira, caracterizado pela predominância económica do Turismo, aos anseios e expectativas de todos os Municípios, e, ainda, daqueles que nos visitam, há necessidade de regulamentar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, tentando conciliar os interesses, muitas vezes divergentes, dos Municípios, dos agentes económicos, dos trabalhadores e dos consumidores em geral.

Tendo em vista o cumprimento do disposto no Código do Procedimento Administrativo, o projecto inicial, após a sua aprovação em reunião de Câmara, foi publicado na II Série do Diário da República do dia 7 de Novembro de 1996, Suplemento com o número 258, tendo estado submetido à discussão pública entre os dias 10 de Novembro e 11 de Dezembro de 1996.

Foi, ainda, publicado Aviso, por edital da Câmara Municipal de Albufeira, publicado no jornal “A Avezinha” de 29 de Agosto de 1996.

No âmbito da consulta pública supra referida, foram, ainda, consultadas as seguintes entidades:

1. INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR;
2. DECO-ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR;
3. CESSUL – SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS DO SUL;
4. UNIALBAR – ASSOCIAÇÃO DE BARES, DISCOTECAS E RESTAURANTES DO CONCELHO DE ALBUFEIRA;
5. SITESE – SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
6. ACRAL – ASSOCIAÇÃO DE COMERCIANTES DA REGIÃO DO ALGARVE;
7. GUARDA NACIONAL REPUBLICANA;
8. REGIÃO DO TURISMO DO ALGARVE;
9. AIHSA – ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS HOTELEIROS E SIMILARES DO ALGARVE;

10. AHETA – ASSOCIAÇÃO DOS HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE;
11. SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE HOTELARIA E TURISMO, RESTAURANTES E SIMILARES DO ALGARVE;
12. ESCOLA DE HOTELARIA DO ALGARVE;
13. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTIMÃO;
14. JUNTAS DE FREGUESIA DE ALBUFEIRA, GUIA E PADERNE;

1. No período de consulta apenas a (1) AHETA – ASSOCIAÇÃO DOS HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE, (2) AIHSA – ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS HOTELEIROS E SIMILARES DO ALGARVE, (3) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTIMÃO, (4) CESSUL – SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS DO SUL, (5) UNIALBAR – ASSOCIAÇÃO DE BARES, DISCOTECAS E RESTAURANTES DO CONCELHO DE ALBUFEIRA, (6) DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR e a (7) GUARDA NACIONAL REPUBLICANA se pronunciaram, tendo as sugestões apresentadas por estas Entidades sido tomadas em consideração na redacção final do presente Regulamento. Foram, ainda, recebidas na Câmara Municipal, no âmbito

da consulta pública, sugestões dos proprietários das Discotecas “KISS”, “IRS”, “SUMERTIME”, “LOCOMIA”, “CRAZY BULL”, “TROPICANA-ONDAMAR” e “PEOPLE”, a “SOPOTUR-SOCIEDADE DE CONSTRUÇÃO E TURISMO SA”, a “SUZALFA LDA”, cujas sugestões foram tomadas em consideração. A Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação de Municípios do Algarve enviaram projectos de regulamento de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, cujo conteúdo foi, também, tomado em consideração.

## **ARTIGO 1º**

### **Âmbito de aplicação**

O presente regulamento, elaborado em execução do Decreto Lei 48/96 de 15 de Maio, é aplicável a todas as pessoas (singulares e colectivas) que exerçam actividades comerciais na área do Município de Albufeira.

## **ARTIGO 2º**

### **Objecto**

Constitui objecto deste regulamento o regime de fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços referidos nos números 1 a 4 do artigo 1º do Decreto Lei 48/96 de 15 de Maio.

## **ARTIGO 3º**

### **Competência**

1. Compete à Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara, efectuar qualquer alteração ao presente Regulamento.
2. Compete à Câmara Municipal, mandar executar o presente regulamento, instruir os processos de contra-ordenação e aplicar as respectivas coimas, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação exclusivamente para a Câmara.
3. As competências referidas no número anterior poderão ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação por este último.

## **ARTIGO 4º**

### **Regime de funcionamento**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente regulamento, podem escolher, para os mesmos, durante todos os dias da semana, os períodos de abertura e funcionamento compreendidos entre:
  - a) Abertura : 6 horas;
  - b) Encerramento : 24 horas;
2. Os estabelecimentos classificados por alvará como bares, cafés, cervejarias, casa de chá, restaurantes, “snack-bares”, “self-services” e casas de pasto poderão funcionar

até às 4 horas de todos os dias da semana, no período compreendido entre 15 de Maio e 15 de Outubro inclusive, na semana anterior ao Domingo de Páscoa e no Sábado, Domingo, Segunda e Terça-Feira de Carnaval e até às 8 horas na noite de 31 de Dezembro para 1 de Janeiro. No resto do ano poderão funcionar até às 3 horas.

3. As lojas de conveniência poderão funcionar até às 2 horas de todos os dias da semana;
4. As esplanadas e demais instalações ao ar livre poderão funcionar até ao limite horário do estabelecimento a que pertencem, devendo cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às actividades ruidosas, no âmbito do Regulamento Geral sobre o Ruído, aprovado pelo Dec.-Lei nº 251/87, de 24 de Junho, na redacção em vigor.
5. Os clubes, “cabarés”, “boites”, “dancings”, discotecas e estabelecimentos análogos poderão funcionar entre as 18 horas e as 8 horas da manhã de todos os dias da semana, no período compreendido entre 15 de Maio e 15 de Outubro inclusive, de 31 de Dezembro para 01 de Janeiro, na semana anterior ao Domingo de Páscoa e no Sábado, Domingo, Segunda e Terça-feira de carnaval. No resto do ano poderão funcionar entre as 18 h e as 6 horas.
6. A obtenção de licenciamento para os horários referidos nos números 2 e 5, quanto aos estabelecimentos de restauração e bebidas classificados por alvará como bares ou como clubes, «boites», dancings, discotecas e estabelecimentos análogos, está sujeita à aquisição e montagem no estabelecimento, em data anterior à apresentação do pedido de

licenciamento, de um limitador de som, que deverá estar calibrado e em conformidade com o estipulado no Regulamento Geral sobre o Ruído.

7. Os estabelecimentos a que se refere o número anterior, já licenciados que queiram usufruir dos limites horários estabelecidos nos números 2 e 5 deste artigo deverão instalar, também, limitadores de som e informar a Câmara.
8. Os estabelecimentos classificados por alvará como bares e discotecas, que não instalem estes aparelhos terão o horário de encerramento limitado para as 2 horas e 4 horas, respectivamente.
9. No caso de estabelecimentos comerciais situados em Centros Comerciais, aplicar-se-á o seguinte horário de funcionamento:
  - a) Abertura : 8 horas;
  - b) Encerramento: 24horas;
10. Os arraiais organizados por associações desportivas, recreativas, e culturais do Concelho poderão funcionar até às 6 horas;
11. Exceptuam-se dos limites fixados nos números anteriores:
  - a) Os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos, bem como

postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente;

- b) As farmácias indispensáveis ao serviço público, conforme escala de abertura aprovada nos termos do nº 2 do artigo 36º do Dec-Lei 409/71 de 27 de Setembro.

## **ARTIGO 5º**

### **Restrição do horário de funcionamento**

1. Compete à Câmara restringir os limites fixados no artigo 4º deste regulamento, por sua iniciativa ou por iniciativa de qualquer organismo da Administração Pública, desde que sejam invocadas razões de segurança, de protecção, de qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o respeito pelo direito ao repouso dos Munícipes residentes;
2. No acto de restrição de qualquer horário de funcionamento a Câmara, deverá fundamentar a sua deliberação, indicando os motivos determinantes da restrição tendo em consideração os interesses dos cidadãos residentes, dos consumidores e ainda dos grupos económicos com interesses directos na zona abrangida pela restrição.
3. Todo e qualquer estabelecimento que não cumpra as disposições da Lei do Ruído vigente deverá ver restringido o seu horário de encerramento, independentemente da natureza do estabelecimento em causa, para o horário constante da alínea b) do número 1 do artigo 4

(encerramento pelas 24 horas), até que o seu proprietário comprove junto da Câmara que foram já efectuadas as alterações necessárias ao cumprimento da já referida Lei, independentemente das demais sanções, prevista em sede legal e/ou regulamentar que ao caso devam ser aplicadas.

4. A decisão de alterar o horário nos termos do número anterior caberá ao Presidente da Câmara e será comunicada, com carácter de urgência, à GNR, através de telecópia.

## **ARTIGO 6º**

### **Audição prévia**

1. A Câmara, antes de deliberar sobre a restrição dos períodos e funcionamento, deverá ouvir as seguintes entidades:
  - a) A Junta de Freguesia onde se situam os estabelecimentos comerciais;
  - b) As Associações Locais de Defesa dos Consumidores, caso existam;
  - c) As Associações Patronais;
  - d) Os Sindicatos;

2. Serão também publicados editais para, num prazo de 10 dias úteis, qualquer interessado se possa pronunciar sobre o pedido.

## **ARTIGO 7º**

### **Interesses a proteger**

Na restrição dos horários de funcionamento dos estabelecimentos a Câmara deverá ponderar os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas, a revitalização de zonas de comércio consideradas de interesse para o Município e os direitos dos cidadãos residentes à tranquilidade e ao repouso.

## **ARTIGO 8º**

### **Mapa de horário**

1. O mapa de funcionamento referido no artº 5º do Decreto Lei 48/96 de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a este regulamento.
2. O mapa referido no número anterior deverá ser afixado em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento e especificar de forma legível as horas de abertura e o encerramento diário, bem como as horas de encerramento temporário do estabelecimento por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária (almoço ou jantar).

## **ARTIGO 9º**

### **Proibição de permanência de pessoas no estabelecimento**

Durante o período em que o estabelecimento está encerrado é expressamente proibida a permanência de quaisquer utentes

ou clientes, bem como de quaisquer pessoas que não façam parte do respectivo pessoal, salvo motivos de força maior.

## **ARTIGO 10º**

### **Jornada Laboral**

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na Lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho será observado, sem prejuízo de período de abertura dos estabelecimentos.

## **ARTIGO 11º**

### **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente regulamento incumbe às Entidades Policiais e à Fiscalização Municipal, devendo estar sempre presente o responsável pelo estabelecimento.

## **ARTIGO 12º**

### **Sanções**

1. O não cumprimento da obrigação constante no número 2 do artigo 8º é punida com coima a fixar entre Esc: 30.000\$00 (trinta mil escudos) e Esc: 90.000\$00 (noventa mil escudos) para as pessoas singulares e entre Esc: 90.000\$00 (noventa mil escudos) e Esc: 300.000\$00 (trezentos mil escudos) para as pessoas colectivas.
2. O funcionamento de estabelecimentos fora do horário aprovado pela Câmara será punido com coima a fixar entre Esc: 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e Esc: 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) para as pessoas

singulares e entre Esc: 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e Esc: 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) para as pessoas colectivas.

Para além da aplicação da coima a Câmara Municipal, em caso de reincidência procederá, preventivamente à alteração do horário de encerramento do estabelecimento para as 24 horas durante 8 dias.

No caso de incumprimento desta redução de horário de encerramento, a Câmara poderá encerrar o estabelecimento durante cinco dias.

3. As alterações do volume máximo de som que sejam detectadas pelos técnicos implicarão a aplicação de uma sanção que consiste na alteração do horário de encerramento do estabelecimento para as 24 horas, durante 3 (três) dias.

4. Os titulares dos estabelecimentos que forem condenados, no período de um ano civil, em reincidência, por infracção ao disposto no número anterior, poderão ficar sujeitos à aplicação de uma sanção que consiste na alteração do seu horário de encerramento para as 24 h, durante um período que poderá ser fixado entre 15 dias (mínimo) e 60 dias (máximo).

No caso de incumprimento desta redução de horário de encerramento, a Câmara poderá encerrar o estabelecimento durante oito dias.

## **ARTIGO 13º**

### **Limites da coima em caso de negligência**

Se a infracção for praticada por negligência os limites mínimo e máximo fixados no número anterior são reduzidos para metade.

## **ARTIGO 14º**

### **Reincidência**

Em caso de reincidência, os limites das coimas aplicáveis são elevados para o dobro, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites máximos fixados no presente Regulamento.

## **ARTIGO 15º**

### **Sanção Acessória**

Sem prejuízo do disposto no número anterior, toda a grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados sem respeitar o horário previsto na Portaria 153/96, de 15 de Maio, para além das coimas previstas no artigo 12º do presente Regulamento, pode ainda ser simultaneamente aplicada sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período de tempo que poderá ser fixado de 3 meses ( mínimo) a dois anos (máximo), em conformidade com a legislação que regula as contra-ordenações.

## **ARTIGO 16º**

### **Normas supletivas**

Em todo o omissis no presente regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto lei 48/96, a Portaria 153/96, ambas de

15 de Maio e a legislação aplicável, com as devidas adaptações.

## **ARTIGO 17º**

### **Norma Revogatória**

A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento será revogado o Regulamento dos períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público existente no Concelho, bem como a deliberação camarária de 30 de Julho de 1996 sobre o período de abertura e encerramento dos bares e discotecas existentes na área do Município.

## **ARTIGO 18º**

### **Alterações**

As futuras alterações ao presente regulamento serão inseridas no local próprio, devendo ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos revogados ou aditamento dos novos.

## **ARTIGO 19º**

### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após a data da sua afixação nos locais de estilo do Município.

**Em vigor desde o dia 11 de Maio de 2000.**



## PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

**ESTABELECIMENTO** \_\_\_\_\_

—

**ACTIVIDADE**

**COMERCIAL** \_\_\_\_\_

**Abertura** \_\_\_\_\_ **horas**

**Encerramento** \_\_\_\_\_ **horas**

**Encerramento Semanal**

\_\_\_\_\_

**Interrupção Temporária das** \_\_\_\_\_ **às**

\_\_\_\_\_ **horas**

**DATA**

**O Titular do Estabelecimento**

**Autorizado pela CMA**

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_